



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 605/2025

A autoria da presente Proposição é do Vereador  
Luís Santos Pereira Filho.

Trata-se de PL que dispõe sobre a implantação de hidrômetros inteligentes para leitura do consumo de água no âmbito do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

**Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

**Este PL visa normatizar sobre providências eminentemente administrativas, a serem desenvolvidas no âmbito da Administração Indireta do Município**, sendo que:

As decisões administrativas são de competência privativa, ou seja, exclusiva do Chefe do Poder Executivo, apenas a este cabe o juízo de oportunidade e conveniência concernente às questões administrativas, conforme estabelece o art. 84, II da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 47, II da Constituição do Estado de São Paulo e art. 61, II da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, tais comandos constitucionais e legal normatizam todos no mesmo sentido, que cabe ao Chefe do Poder Executivo privativamente (exclusivamente) a direção da Administração Pública, sendo que direção é o ato de dirigir exercendo autoridade, governo, comando, juízo de conveniência e oportunidade, **estando, portanto, este PL eivado de vício de iniciativa.**





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Verifica-se que as disposições deste PL são eminentemente administrativas, pois, mediante Lei, infra transcrita, foi criado a Autarquia de Serviço Autônomo de Água e Esgoto, integrando a Administração Indireta do Município, competindo-lhe exclusivamente estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas em engenharia sanitária, as obras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água e de esgoto, que não forem objeto de convênio entre a Prefeitura e os órgãos federais ou estaduais específicos:

*LEI Nº 1.390, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1965.*

*Dispõe sobre criação do “Serviço Autônomo de Água e Esgoto” e dá outras providências.*

*A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:*

*Art. 1º Fica criado, como entidade autárquica municipal, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), com personalidade jurídica própria, sede e fôro na cidade de Sorocaba, dispondo de autonomia econômico-financeira e administrativa dentro dos limites traçados na presente lei.*

*Art. 2º O SAAE exercerá sua ação em todo o Município de Sorocaba, competindo-lhe com exclusividade:*

*a) estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas em engenharia sanitária, as*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*obras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água e de esgoto, que não forem objeto de convênio entre a Prefeitura e os órgãos federais ou estaduais específicos; (Redação dada pela Lei nº 5.025/1995)*

Destaca-se como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito **adjuvandi causa**, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é **prover situações concretas** por seus próprios atos **ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição**. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("**Direito Municipal Brasileiro**", **Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606**). (g.n.)

Somando-se a retro exposição, frisa-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento pela inconstitucionalidade de Lei do Município de Sorocaba, que tratava de assunto correlato ao presente PL (instituição de aparelho eliminador de ar em unidades servidas por ligação de água e esgoto) conforme verifica-se no Acórdão infra colacionado:

*Direta de Inconstitucionalidade nº 2263920-08.2015.8.26.0000*

*Autor: Prefeito do Município de Sorocaba*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*Réu: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 10.973, de 30 de setembro de 2014, que institui a instalação de aparelho eliminador de ar em unidades servidas por ligação de água e esgoto e dá outras providências, do Município de Sorocaba, – Violação à regra de separação de poderes contida nos artigos 5º, 47, incisos II e XIV e art. 114, todos da Constituição Estadual- Ação procedente.*

*Sendo a matéria examinada atinente ao exercício de atos de gestão, nitidamente administrativo, cuja competência é privativa do Executivo, não podem os integrantes do Legislativo, por mais nobre que sejam suas intenções, invadir competência estranha ao Poder que integram, por força da vedação prevista no artigo 5º, § 2º, da Constituição Estadual:*

*Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

*§ 2º - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercera de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.*

Por todo o exposto, conclui-se pela **inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei**, pois as providências administrativas, quando estas dependem de lei é de iniciativa privativa do Chefe do





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Poder Executivo, a quem cabe o gerenciamento da Administração, em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, da harmonia e separação dos poderes, estabelecido no Art. 2º da Constituição Federal e Art. 5º da Constituição Estadual. Salienta-se, ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu Art. 84, II, estabelece ser de competência privativa do Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal, destaca-se que face ao princípio da simetria, tal comando Constitucional é aplicável aos Municípios. Destaca-se por fim, que o posicionamento conclusivo deste PL, está em conformidade com a Doutrina Pátria, bem como, conforme entendimento exarado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2263920-08.2015.8.26.0000.

É o parecer.

Sorocaba, 19 de agosto de 2025.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390034003400330031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em 19/08/2025 15:21

Checksum: **17758502ADA1D3FBB6D81A9ACCA7731DC2B73CC84B47899F648B22D43142664E**

